



1

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI nº 80/08

CM 8747 200808 14:44

EGRÉGIO PLENÁRIO

Pela presente proposta legislativa pretendemos, nos termos da **Lei Estadual nº 9.470, de 27 de dezembro de 1996**, suplementar no âmbito do Município de Mogi das Cruzes a venda, a distribuição e o consumo de bebidas alcoólicas, bem como a utilização de fogos de artifício, hastes ou suportes de bandeiras e de copos e garrafas de vidro e bebidas acondicionadas em lata no interior dos estádios de futebol, ginásios de esportes e demais estabelecimentos congêneres localizados em área municipal.

Que o consumo de álcool é prejudicial sob todos os aspectos, é fato incontroverso. Agrava-se o fato quando o consumo é realizado de forma irresponsável em locais como estádios de futebol, ginásios de esportes e demais estabelecimentos congêneres onde se reúnem centenas e até milhares de pessoas, colocando em risco a segurança pública, a saúde e a paz social. Em outras palavras, um evento que seria destinado ao lazer, que se constitui um direito social do cidadão, acaba por se transformar em um campo de batalha, um salve-se quem puder, pelo uso inadequado de bebidas alcoólicas, colocando em risco a segurança pública.

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 26/08/2008
PASTOR ROBERTO
2.º Secretário

127 - DAMASIO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



3

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

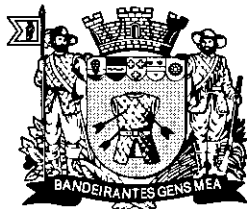
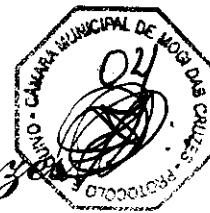
sociedade. Entretanto, como a maturidade social ainda não se evidencia de forma satisfatória, compete ao Poder Público, tentar combater a venda, o consumo e a distribuição de bebidas alcoólicas, bem como a utilização de fogos de artifício de qualquer natureza, hastes ou suporte de bandeira e copos e garrafas de vidro e bebidas acondicionadas em lata, para coibir acidentes em eventos realizados em estádios de futebol e ginásio de esportes e demais estabelecimentos congêneres situados no município, para preservar a vida, a saúde, a incolumidade dos cidadãos, a paz social e a segurança pública.

Importante registrar ainda que, a segurança pública é dever do Estado, **direito e responsabilidade de todos, e deve ser exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, nos termos do art. 144, caput, da Constituição Federal de 1988, art. 139 da Carta Paulista e 130 da Lei Orgânica Municipal.**

Em julgamento proferido no dia 14 de abril do presente exercício, o Supremo Tribunal Federal firmou importante precedente sobre a falta de serviço adequado em matéria de segurança pública no país ao condenar o Estado de Pernambuco a indenizar um cidadão vítima de violência e do descaso da autoridade pública, conforme notícia extraída do site oficial do STF – cópia anexa.

Em seu voto, entendeu o Ministro Celso de Mello ter havido omissão por parte dos agentes públicos na adoção de medidas efetivas, **“que o bom senso impõe”**. **“Medidas que muitas vezes os responsáveis pela segurança pública nos estados desconhecem ou fazem de conta que não sabem”**, disse, analisando que falta serviço adequado em matéria de segurança pública no país.

MA - Damazio



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

E mais.

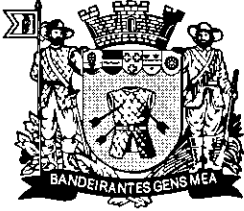
“O que não tem sentido é que o estado permaneça simplesmente se omitindo no dever constitucional de prover segurança pública ao cidadão e, depois, demitindo-se das conseqüências que resultam do cumprimento desse mesmo dever”.

Para o ministro Celso de Mello, situações configuradoras de falta de serviço podem induzir a responsabilidade civil objetiva do poder público, considerado o dever de prestação pelo Estado, a necessária existência de causa e efeito [nexo de causalidade], omissão administrativa e o dano sofrido pela vítima. **“A mim me parece que todos os elementos que compõem a estrutura da responsabilidade civil objetiva do poder público estariam presentes nesse caso. A situação de dano gravíssimo, risco inaceitável à vida, ocorre em relação a esse paciente e muito menos em relação ao poder público”** (grifamos e destacamos).

De acordo com o Ministro Celso de Mello, ao se reconhecer o interesse secundário do Estado, em matéria de finanças públicas, e o direito fundamental da pessoa, que é o direito à vida, **“não há opção possível para o Judiciário, nessa relação dilemática, senão destacar, senão dar primazia, senão fazer prevalecer o direito à vida”.** **“Quem salva uma vida, salva toda a humanidade”**, finalizou o ministro.

Ao final do julgamento, o ministro Celso de Mello concedeu entrevista a jornalistas e comentou a matéria discutida em sessão plenária e afirmou:

Narciso



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

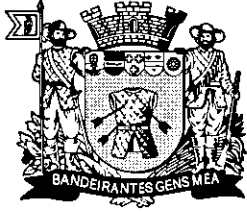
“O que não tem sentido é que haja uma proclamação constitucional meramente retórica. Proclamações constitucionais não podem ser declarações inconseqüentes do poder público”. Para ele, é preciso dar real efetividade “a essas normas meramente programáticas e reconhecer efetivamente que o direito à saúde e o direito à vida são bens, são valores essenciais que devem ser preservados pela autoridade pública”.

“Essa é uma decisão que vale para essa situação, extremamente singular. Mas nós consideramos aí, sim, os diversos princípios constitucionais envolvidos e os diversos direitos invocados”, afirmou, citando o direito do cidadão à segurança pública, à vida “e à obtenção por parte do poder público de meios e recursos necessários que tornem efetivo o acesso dessa prerrogativa delicadíssima e essencial, que é o direito à vida”. (grifamos e destacamos)

Destacamos por fim que, a presente proposta legislativa, se convertida em lei e devidamente fiscalizada, será de relevante interesse público, pois evitará eventuais ações de responsabilidade civil ajuizadas contra o Município, que a princípio é responsável objetivo na reparação de eventuais danos causados aos cidadãos no interior dos locais especificados, o que se constituirá em evidente economia para os cofres públicos.

Entretanto, a efetividade da norma dependerá de regulamentação pelo Chefe do Executivo, e na omissão, qualquer cidadão que se sentir prejudicado, poderá buscá-la pela via indireta do mandado de injunção nos termos do art. 5º, LXXI, da Constituição Federal.

M - Damiano



6

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

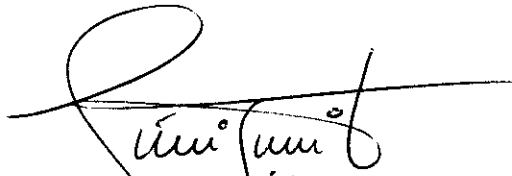


Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Desta forma, considerando o elevado espírito social da norma, espero contar com o indispensável apoio dessa Egrégia Câmara para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Apraz-me reiterar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, e aos nobres colegas vereadores, neste ensejo, os protestos de meu alto apreço e elevada estima.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 20 de agosto de 2008.



MARCOS DAMÁSIO
VEREADOR - PR



Lei Nº 9.470, de 27 de dezembro de 1996

(Projeto de lei nº 616/95, do deputado Nabi Abi Chedid - PSD)

Dispõe sobre a manutenção de toda a lotação com lugares numerados nos estádios de futebol, ginásio de esporte e estabelecimentos congêneres

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É obrigatória em todos os estádios de futebol, ginásios de esporte e demais estabelecimentos congêneres, do Estado de São Paulo a manutenção de toda a lotação com lugares numerados.

Artigo 2º - Nos bilhetes de ingresso dos locais descritos no artigo anterior deverá constar, obrigatoriamente, o número do lugar a ser ocupado pelo adquirente.

Artigo 3º - Os locais referidos no artigo 1º terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para proceder a adaptação do disposto nesta lei.

Artigo 4º - O descumprimento do disposto na presente lei acarretará ao infrator multa correspondente a 1000 (mil) UFESP, dobrada na reincidência.

Artigo 5º - Nos estádios de futebol e ginásios de esportes mencionados nos artigo 1º ficam proibidas a venda, a distribuição ou utilização de:

I - bebidas alcoólicas;

II - fogos de artifício de qualquer natureza;

III - hastes ou suportes de bandeiras; e

IV - copos e garrafas de vidro e bebidas acondicionadas em lata.

Artigo 6º - A proibição aludida no inciso I do artigo anterior estende - se, nos dias de jogos, a um raio de 200 metros de distância das entradas dos estádios de esporte.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1996.

MÁRIO COVAS

José Afonso da Silva

Secretário da Segurança Pública

Israel Zekcer

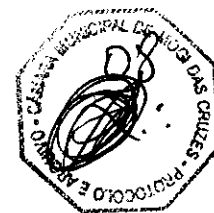
Secretário de Esportes e Turismo


Robson Marinho

Secretário - Chefe da Casa Civil

Dalmo do Valle Nogueira Filho

Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico - Legislativa, aos 27 de dezembro de 1996.



Documento Projeto de lei 

No Legislativo 0616 / 1995

Norma Lei nº 9470 de 28/12/1996


Ementa Dispõe sobre a manutenção de toda a lotação com lugares numerados nos estádios de futebol, ginásios de esportes e estabelecimentos congêneres.

Regime Tramitação Urgência

Indexação ALCOOLISMO, ASSENTO NUMERADO, BANDEIRA, BEBIDA ALCOÓLICA, COPO DE VIDRO, ESPORTE, ESTÁDIO, FOGOS DE ARTIFÍCIO, GARRAFA DE VIDRO, GINÁSIO DE ESPORTES, LATA, PROIBIÇÃO, ÁLCOOL

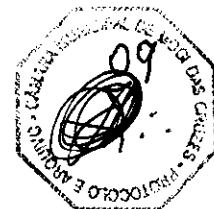
Autor(es) Nabi Abi Chedid

Apoiador(es)

Situação Atual Último andamento 08/07/2003 Recebido na SPL-SERV. PROCESSO LEGISLATIVO (guia 07855/2003) 

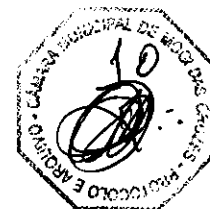
Andamento

Data	Descrição
26/08/1995	Publicado no Diário Oficial
29/08/1995	Pauta de 1ª Sessão
30/08/1995	Publicada a errata do Projeto
31/08/1995	Deputado Milton Flávio e outros solicitam urgência
01/09/1995	Publicado o requerimento de urgência
04/09/1995	Pauta de 5ª Sessão
05/09/1995	Recebido do DOL para distribuição (1750)
06/09/1995	Distribuição: CCJ - Comissão de Constituição e Justiça, CSP - Comissão de Segurança Pública e CFO - Comissão de Finanças e Orçamento
06/09/1995	Enviado ao Expediente das Comissões (14220)
11/09/1995	Entrada na CCJ
25/10/1995	37ª Sessão Extraordinária - Aprovado o requerimento de urgência
31/10/1995	Presidente solicita Relator Especial pela CCJ
06/11/1995	Recebido do Expediente das Comissões para designação de Relator Especial (1530)
14/11/1995	Designado Relator Especial pela CCJ o Deputado Clóvis Volpi (1954)
21/11/1995	Entrada na CSP
21/11/1995	Recebido do Deputado Clóvis Volpi com parecer (s/nº)
21/11/1995	Enviado ao Expediente das Comissões para prosseguir tramitação (2041)
27/11/1995	Presidente solicita Relator Especial pela CSP
28/11/1995	Recebido do Expediente das Comissões para designação de Relator Especial (s/nº)
06/12/1995	Designado Relator Especial pela CSP o Deputado Estevam Galvão
19/12/1995	Recebido do Deputado Estevam Galvão com parecer (s/nº)
19/12/1995	Enviado ao Expediente das Comissões para prosseguir tramitação (3427)
20/12/1995	Entrada na CFO
08/02/1996	Presidente solicita Relator Especial pela CFO
15/02/1996	Designado Relator Especial pela CFO o Deputado Campos Machado
24/02/1996	Publicados os Pareceres nºs 425, 426 e 427, de 1996, de Relatores Especiais pelas Comissões de: CCJ (Deputado Clóvis Volpi), CSP (Estevam Galvão) e CFO (Deputado Campos Machado), respectivamente, todos favoráveis ao PL e á Emenda 1
21/11/1996	Recebido do DOL para inclusão na Ordem do Dia (1913)
26/11/1996	72ª Sessão Extraordinária - Aprovado com emenda
26/11/1996	Enviado ao Expediente das Comissões para redação final (2886)
28/11/1996	Entrada na CR



04/12/1996 Presidente solicita Relator Especial pela CR
08/12/1996 Recebido do Expediente das Comissões para publicação do parecer (s/n)
09/12/1996 Enviado ao DOL (3040)
10/12/1996 Publicado o Parecer nº 2553, de 1996, da CR
10/12/1996 Pauta de Sessão Única - CR
11/12/1996 Recebido do DOL para despacho de elaboração do autógrafo (2026)
11/12/1996 Devolvido ao DOL para confecção do autógrafo (3084)
11/12/1996 Recebido do DOL com autógrafo para conferência e assinatura (2031)
12/12/1996 Enviado ao Gabinete da 2ª Secretaria (3122)
13/12/1996 Recebido da 2ª Secretaria com autógrafo para publicação e expedição
13/12/1996 Enviado à Divisão de Comunicação (3136)
14/12/1996 Publicado o Autógrafo nº 23.313
28/12/1996 Publicada a Lei nº 9.470, de 27.12.1996
07/01/1997 Publicada retificação da Ementa da Lei 9470/96
28/01/1997 Recebido do DOL para arquivamento (25)
30/01/1997 Encaminhado para Arquivo (99)
08/07/2003 Recebido na SPL-SERV. PROCESSO LEGISLATIVO (guia 07855/2003)

Retornar



do RELATOR ESPECIAL, em substituição à Comissão de Segurança Pública, sobre o Projeto de lei nº 616, de 1995.

De autoria do Nobre Deputado Nabi Abi Chedid, a presente propositura objetiva dispor sobre a manutenção de toda a lotação com lugares numerados nos estádios de futebol, ginásios de esportes e estabelecimentos congêneres.

Pauta nos termos regimentais, com a apresentação de uma emenda.

Parecer do Relator Especial, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça, favorável ao Projeto e à emenda 01.

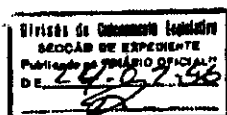
Prosseguindo em sua tramitação, cabe-nos nesta oportunidade, igualmente, na condição de Relator Especial, o exame do mérito, em observância ao estatuído no § 16 do Artigo 31 da VII Consolidação do Regimento Interno.

E, em o fazendo, verificamos que reveste-se de toda procedência a preocupação do Nobre Parlamentar que é, também, o autor da emenda 01.

A preservação, a tranquilidade e a segurança do público em tais locais ficou muito bem evidenciada, inclusive no texto da proposta acessória que deverá ser acolhida.

Assim, não encontrando óbices que obstaculizem a sua apreciação em Plenário, manifestamo-nos pelo acolhimento do proposto.

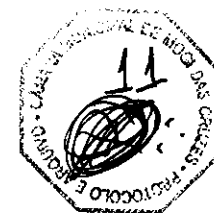
Favorável é o Parecer ao Projeto de lei nº 616, de 1995, bem como à emenda nº 01 a ele apresentada.



ESTEVAM GALVÃO DE OLIVEIRA

DSM/d.

Notícias STF



Segunda-feira, 14 de Abril de 2008

Estudante tetraplégico vítima de assalto terá cirurgia paga pelo estado de Pernambuco

Tetraplégico em razão de um assalto ocorrido em via pública no estado de Pernambuco (PE), Marcos José Silva de Oliveira, estudante universitário de 25 anos, obteve decisão favorável no Supremo Tribunal Federal (STF). Ele conseguiu autorização para ser submetido a uma cirurgia de implante de um Marcapasso Diafragmático Muscular (MDM) a fim de que possa respirar sem depender de aparelho mecânico.

A questão foi debatida durante o julgamento de um recurso [agravo regimental] interposto por Marcos nos autos da Suspensão de Tutela Antecipada (STA) 223. Ele contestava decisão da Presidência do STF que suspendeu execução da decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ-PE), a qual determinava a liberação de quantia depositada por meio de uma ação de indenização para que a cirurgia fosse realizada.

O TJ-PE determinou a transferência de recursos que foram depositados pelo estado de Pernambuco em conta judicial para uma conta bancária no exterior, pertencente ao médico norte-americano que a família alega que virá ao Brasil para operar Marcos. Segundo os familiares, o Brasil não possui profissional capacitado para realizar tal procedimento, que, caso não ocorra até o próximo dia 30 de abril, fará com que Marcos corra risco de morte.

Em sede de tutela antecipada, a responsabilização do estado de Pernambuco pelo custo da cirurgia equivale a U\$ 150.000 (cento e cinquenta mil dólares americanos).

O estado de Pernambuco sustenta ocorrência de grave lesão à ordem pública, em razão da iminência de transferência de recursos públicos ao exterior para pessoa não domiciliada no país, sem prévia autorização do Banco Central do Brasil. Alegava ocorrência de grave lesão à economia pública, com base na determinação do pagamento sem o trânsito em julgado da sentença condenatória e sem a obrigatória expedição de precatório, em afronta ao artigo 100 da Constituição Federal.

Relatora

A ministra Ellen Gracie, relatora da matéria, negou provimento ao recurso. "Não desconheço o sofrimento e a dura realidade vivida pelo agravante com especial deferência por seus familiares que zelosamente empreendem esforços para assegurar e prover o mais rápido possível uma melhor condição ao seu ente querido", disse.

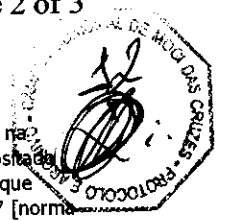
No entanto, ela considerou que a determinação para que o estado de Pernambuco pague todas as despesas necessárias à realização da cirurgia, com base na forma e com profissional requerido, "defronta-se especialmente com o conceito de ordem pública administrativa, a qual exige verificação ao menos da aparente legalidade da postura da administração que a decisão a suspender põe em risco".

No caso, a ministra entendeu configurada a grave lesão à ordem pública "na sua acepção jurídico-administrativa", tendo em vista imposição, ao poder público, do pagamento de cirurgia de alto custo sem qualquer registro de prévio procedimento administrativo.

"Não consta dos autos qualquer avaliação clínica prévia capaz de aferir de maneira segura e adequada a viabilidade técnica ou mesmo a prescrição clínica para que o paciente, ora agravante, se submeta ao procedimento cirúrgico pleiteado", verificou a ministra. Ellen Gracie afirmou que, conforme relatório de auditoria médica realizado pela Secretaria Estadual de Saúde, há relatos evidenciando que o risco cirúrgico na implantação desse marca-passo em pacientes tetraplégicos é maior, como é o caso de Marcos.

Ainda de acordo com o relatório, "por se tratar de procedimento incipiente, de custo elevado, não oferecendo garantias de sucesso e ainda em fase experimental, o procedimento ainda não consta do rol de procedimentos da ANS, tendo sido inclusive negado pela operadora de saúde da qual o paciente é usuário". Para Ellen Gracie, "persistem dúvidas severas quanto à viabilidade técnica do procedimento bem como a sua prescrição clínica".

Por último, ela ressaltou também estar devidamente demonstrada a ocorrência de grave lesão à ordem pública na sua acepção "jurídico-constitucional e jurídico-processual, porquanto a tutela antecipada de mérito, ao



determinar imediato pagamento de todas as despesas necessárias a realização da cirurgia em comento, na forma e com o profissional requerido pela parte agravante, inclusive com o repasse direto do valor depositado em juízo a conta bancária no exterior de médico escolhido pelos familiares do agravante, descumpriu o que dispõe o artigo 100 da Constituição Federal (pagamentos por precatórios) e artigo 2º, B, da Lei 9494/97 [norma que proíbe a execução provisória de julgados contra o poder público]”.

Majoria divergente

O ministro Celso de Mello entendeu que o recurso deveria ser provido a fim de manter o ato quanto à obrigação de prestar o tratamento. Segundo ele, Pernambuco, assim como outras localidades brasileiras, possuem pontos conhecidos pela prática criminosa.

No caso, o ministro entendeu ter havido omissão por parte dos agentes públicos na adoção de medidas efetivas, “que o bom senso impõe”. “Medidas que muitas vezes os responsáveis pela segurança pública nos estados desconhecem ou fazem de conta que não sabem”, disse, analisando que falta serviço adequado em matéria de segurança pública no país.

“O que não tem sentido é que o estado permaneça simplesmente se omitindo no dever constitucional de prover segurança pública ao cidadão e, depois, demitindo-se das conseqüências que resultam do cumprimento desse mesmo dever”, completou, ressaltando que Marcos tem o direito de viver de maneira autônoma, uma vez que atualmente necessita de aparelho mecânico para respirar.

Para o ministro, situações configuradoras de falta de serviço podem induzir a responsabilidade civil objetiva do poder público, considerado o dever de prestação pelo Estado, a necessária existência de causa e efeito [nexo de causalidade], omissão administrativa e o dano sofrido pela vítima.

“A mim me parece que todos os elementos que compõem a estrutura da responsabilidade civil objetiva do poder público estariam presentes nesse caso. A situação de dano gravíssimo, risco inaceitável à vida, ocorre em relação a esse paciente e muito menos em relação ao poder público”, afirmou Celso de Mello.

De acordo com ele, ao se reconhecer o interesse secundário do estado, em matéria de finanças públicas, e o direito fundamental da pessoa, que é o direito à vida, “não há opção possível para o Judiciário, nessa relação dilemática, senão destacar, senão dar primazia, senão fazer prevalecer o direito à vida”.

“Tenho a impressão que a realidade da vida tão pulsante nesse caso impõe que se dê provimento a este recurso e que se reconheça a essa pessoa o direito de buscar autonomia existencial desvinculando-se de um respirador artificial que a mantém ligada a um leito hospitalar depois de meses de estado comatoso”, concluiu, ressaltando que deve ser reconhecido a todos o direito referente à busca da felicidade, resultado do princípio da dignidade da pessoa humana.

“Quem salva uma vida, salva toda a humanidade”, finalizou o ministro, sendo seguido pela maioria dos votos. Assim, o Plenário da Corte, por maioria, deu provimento ao recurso a fim de garantir o custeio, por parte do estado de Pernambuco, do tratamento médico ao jovem.

Entrevista

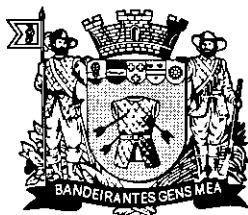
Ao final do julgamento, o ministro Celso de Mello concedeu entrevista a jornalistas e comentou a matéria discutida em sessão plenária. Conforme o ministro, “o que não tem sentido é que haja uma proclamação constitucional meramente retórica. Proclamações constitucionais não podem ser declarações inconseqüentes do poder público”. Para ele, é preciso dar real efetividade “a essas normas meramente programáticas e reconhecer efetivamente que o direito à saúde e o direito à vida são bens, são valores essenciais que devem ser preservados pela autoridade pública”.

Ele avaliou que o caso concreto foi cautelosamente analisado. “Essa é uma decisão que vale para essa situação, extremamente singular. Mas nós consideramos aí, sim, os diversos princípios constitucionais envolvidos e os diversos direitos invocados”, afirmou, citando o direito do cidadão à segurança pública, à vida “e à obtenção por parte do poder público de meios e recursos necessários que tornem efetivo o acesso dessa prerrogativa delicadíssima e essencial, que é o direito à vida”.

EC/LF

Processos relacionados STA 223

<< Voltar



7

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PROJETO DE LEI N.º 80 /2008
101

(Disciplina a venda, o consumo, a distribuição e a utilização de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol, ginásios de esportes e demais estabelecimentos congêneres do Município, e dá outras providências).

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - Nos termos da **Lei Estadual n. 9.470, de 27.12.1996**, fica proibida, nos estádios de futebol, ginásios de esportes e demais estabelecimentos congêneres do Município, a venda, o consumo, a distribuição e a utilização de:

- I- Bebidas alcoólicas;
- II- Fogos de artifício de qualquer natureza;
- III- Hastes ou suporte de bandeira;
- IV- Copos e garrafas de vidro e bebidas acondicionadas em lata.

Parágrafo único: O descumprimento desta lei importará em multa e perda do direito da exploração do serviço público conforme regulamento a ser expedido pelo Chefe do Executivo.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 20 de agosto de 2008.

MARCOS DAMÁSIO
Vereador-PR



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO n.º	101/08
PROJETO DE LEI n.º	080/08
PARECER n.º	096/08

De autoria do Vereador **MARCOS DAMÁSIO**, o Projeto de Lei em epígrafe "**DISCIPLINA A VENDA, O CONSUMO, A DISTRIBUIÇÃO E A UTILIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL, GINÁSIOS DE ESPORTES E DEMAIS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Instrui a matéria Justificativa pela qual o Edil expõe os motivos que norteiam a iniciativa legislativa com os documentos acostados às fls. 1/12. O Projeto de Lei está disposto em três artigos às fls.13.

É O RELATÓRIO.

A iniciativa legislativa encontra amparo no **art. 30, II, da Constituição Federal /88** e arts. **11, II e 80 "caput"**, ambos da Lei Orgânica do Município e pela qual pretende o edil, no âmbito do nosso Município, complementar a aplicação da **Lei Estadual nº 9.470, de 27.12.1996** que disciplina, a venda, o consumo, a distribuição e a utilização de bebidas alcoólicas, fogos de artifício de qualquer natureza, hastes ou suporte de bandeira, copos e garrafas de vidro e bebidas acondicionadas em lata. Aos infratores de seus termos, importará na aplicação de multa e perda do direito da exploração do serviço público, conforme regulamento a ser expedido pelo Chefe do Executivo, nos termos do art. 1º da proposta em análise.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



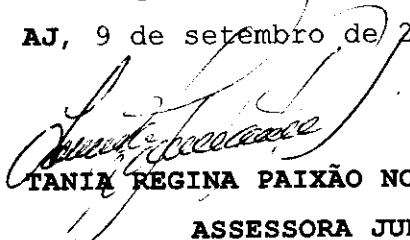
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Ressaltamos que, a proposta busca a preservação da vida e garantir aos cidadãos o direito de obtenção por parte do poder público dos meios e recursos necessários que tornem efetivo o acesso à segurança pública. Nem se argumente que a proposta se imiscui no âmbito da iniciativa privada, posto que o interesse coletivo se sobrepõe aos interesses meramente privados.

No mais, trata-se de questão de mérito a ser analisada pelas Comissões Permanentes da Casa e Colendo Plenário e que para a aprovação dependerá de voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o **parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.**

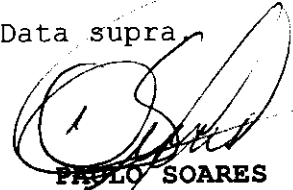
Era o que tínhamos a manifestar.

AJ, 9 de setembro de 2008.


TANIA REGINA PAIXÃO NOGUEIRA DE SÁ
ASSESSORA JURÍDICA

Visto. De acordo.

Data supra


PAULO SOARES

COORDENADOR JURÍDICO